



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725001/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.756 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente GLORIA CRISTINA PADILHA TESTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.
PRECLUSÃO.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte recebeu a notificação de lançamento de fls. 05 a 11, alterando o resultado final da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2010 para imposto a restituir de R\$ 380,76, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) embora não apresente alegação na peça recursal junta comprovantes de despesas médicas

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, **entendo que há óbice ao seu conhecimento**.

Da Matéria Não Recorrida

Na sua peça recursal a interessada **nada argumentou** conforme observa-se pela transcrição do breve mérito e conclusão, constante daquela petição:

II. 2 — MÉRITO

Apresentação do direito.(Anexar as provas, se houver)

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Juntou, ainda, ao processo administrativo **recibos** (e-fls. 98/100), emitidos por Orlando Ventura, cirurgião dentista, relativos a serviços odontológicos, no valor de R\$ 6.000,00.

Daí, infere-se que sua provável intenção seria a de contestar a glosa de tais deduções, contudo ***tais valores já foram restabelecidos pelo julgamento de piso.***

Veja-se trecho do citado acórdão (e-fls. 76) que tratou destas despesas:

Os recibos emitidos pelo cirurgião dentista Orlando Ventura, apresentados na impugnação (fls. 17 a 19), *comprovam a despesa no valor de R\$6.000,00, devendo ser aceita a dedução deste valor.*

Na verdade, verifica-se que as infrações que remanesceram, após o julgamento de primeira instância, foram a dedução de despesas de instrução com FCR Cursos Educacionais, no valor de 900,00 e a dedução com despesas médicas, referentes ao plano de saúde de Ari Testa, no valor de R\$ 2.467,56, porém em relação a estas infrações ***a recorrente foi silente e não juntou nenhum documento comprobatório da regularidade de sua dedução.***

Com efeito, entendo que a recorrente ***não devolveu a este Conselho nenhuma matéria para reanálise*** com seu recurso voluntário.

Como visto, o referido remédio administrativo foi utilizado para rechaçar matéria provida pelo julgado anterior, não atendendo, portanto, as condições estabelecidas no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

Art. 33. ***Da decisão caberá recurso voluntário***, total ou ***parcial***, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. ***Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Assim, voto por ***não conhecer o recurso voluntário.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

